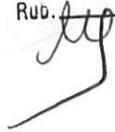




**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

BURITICUPU-MA  
Proc. 2306001/2021  
Fis. 214  
Rub. 

Buriticupu/MA, 06 de julho de 2021.

Parecer nº 59-PMB/GAB/ASJUR

Processo nº 2306001/2021/SEMAPLAN

Interessado: Secretaria Municipal de Obras.

Destinatário: Chefe de Gabinete/Ordenador de Despesa

MODALIDADE: Pregão presencial nº 036/2021

PROCESSO nº 2306001/2021

**ASSUNTO:** Emissão de Parecer a adesão 017/2021 para contratação de empresa para prestação de serviços de substituição e ampliação nas avenidas por iluminação pública com led no município de Buriticupu/MA.

**EMENTA:** Ementa: Adesão em Ata de Registro de Preços – contratação de empresa para prestação de serviços de substituição e ampliação nas avenidas por iluminação pública com led no município de Buriticupu/MA.

## I- RELATÓRIO

Chega esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, cujo objeto é adesão a ata de registro de preços nº 036/2020, do Município de Carutapera-MA, sendo solicitado adesão subscrita pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

O processo veio para análise sendo juntada anexa ao pedido de adesão as especificações dos materiais e quantitativos necessários ao atendimento das necessidades do município, ata de registro de preços, extrato de publicação no diário oficial eletrônico de Carutapera-MA de 26 de novembro de 2020, planilha orçamentária sintética pela engenharia da SEMOSP, existência de dotação orçamentária para despesa conforme certidão da contabilidade e declaração do

X



BURITICUPU MA  
PROG. 2300001/2021  
FIS. 215  
RUB. [assinatura]

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

ordenador de despesa, termo de referência, declaração de vantajosidade, autorização e aprovação do termo de referência.

**Vistos relatados e discutidos, passamos a opinar.**

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Nesse passo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua. O



BURITICUPU/MA  
Proc. 2306001/2021  
Fig. 216  
Rub. [assinatura]

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

prosseguimento do feito sem observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Conforme explanado, tratam os autos sobre processo Licitatório na “modalidade” CARONA, conclusivo do Pregão para contratação de empresa para prestação de serviços de substituição e ampliação nas avenidas por iluminação pública com **led** no município de Buriticupu/MA.

Nesse passo a adesão cingisse a processo licitatório de ata de registro de preços nº 036/2020, DO Município de Carutapera-MA, processo administrativo nº 2306001/2021.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

Omissis

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

omissis

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



BURITICUPU, MA  
Proc. 2306001/2021  
Fls. 214  
Rub. [Handwritten Signature]

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editadas pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

X



BURITICUPU, MA  
Proc. 2300004/2021  
Fls. 218  
Rub. *[Handwritten Signature]*

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado

da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

BURITICUPU-MA  
Proc. 230000/2021  
Fls. 219  
Rub. *up*

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

No âmbito Municipal, estabelece o Decreto nº 07/2021:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Tomando ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013 como referência, considerando a similitude com o Decreto Municipal nº 07/2021, devemos tecer as seguintes questões:

A primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

**“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto**

Handwritten notes and scribbles in the top left corner.





BURITICUPU, MA  
Proc. 2306001/2021  
Fls. 220  
Rub. MP

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

**7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)**

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo ato normativo é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

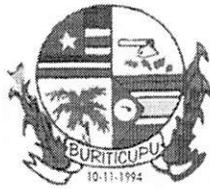
“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade,



BURITICUPU MA  
Proc. 2506001/2021  
Fls. 221  
Ruy.

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:

**“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN 207)”.**

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão seja legal, quais sejam: a) A ata de Registro de Preços trouxe a previsão da



BURITICUPU/MA  
Proc. 2306001/2021  
File 222  
Rub. [Signature]

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Buriticupu**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Assessoria Jurídica**  
**CNPJ: 01.612.525/0001-40**

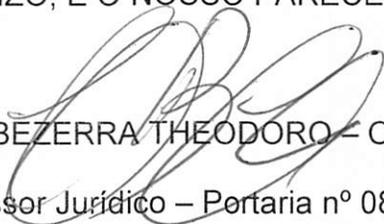
adesão(cláusula 26); b) órgão gerenciador autorizou a adesão; c) a empresa fornecedora anuiu aos serviços; d) ata vigente; d) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias; e) adesão dar-se de forma horizontal.

Em que pese a possibilidade a luz da legislação que permite a adesão a ARP, na medida do possível deve ser observada a regra geral de realização de licitação, considerando a realização pregão pela própria Administração interessada.

### **1. CONCLUSÃO**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, ressalva a posição exposta acima, **OPINO** pelo prosseguimento do feito, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

SALVO MELHOR JUÍZO, É O NOSSO PARECER.

  
THAUSER BEZERRA THEODORO – OAB/MA 5.859

Assessor Jurídico – Portaria nº 083/2021